

terior, os vapores de pesca de arrasto estrangeiros serão dispensados das formalidades a que eram obrigados, por serem tratados como navios de comércio, recebendo tratamento, quanto a impostos e regalias, como se fôsem barcos nacionais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:728

Usando da faculdade que ao Governo confere o n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar que do capítulo 2.º, artigo 9.º (Despesas gerais da armada), da proposta orçamental da «Despesa ordinária» do Ministério da Marinha para o corrente ano económico sejam transferidas para o artigo 11.º (Despesas gerais das escolas) e artigo 13.º (Despesas gerais do Hospital da Marinha) do mesmo capítulo 2.º, respectivamente, as quantias de 60.000\$ e 60.000\$, as quais reforçarão as dotações dos referidos artigos 11.º e 13.º

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas e Turismo

Repartição de Estradas

Rectificação ao «Diário do Governo» n.º 228, 1.ª série, de 10 de Outubro de 1924

Na página 1430:

No n.º 3, 4.ª linha:

Onde se lê: «metro corrente da parte».

Deve ler-se: «metro corrente ou fracção da parte».

Na página 1432:

No n.º 17, 5.ª linha:

Onde se lê: «metro quadrado de vitrine».

Deve ler-se: «metro quadrado ou fracção de vitrine».

No n.º 18, 6.ª linha:

Onde se lê: «metro quadrado de placa».

Deve ler-se: «metro quadrado ou fracção de placa».

Administração Geral das Estradas e Turismo, 29 de Abril de 1925.—O Engenheiro, Administrador Geral, *F. M. Henriques*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Diploma legislativo colonial n.º 68

(Decreto)

Tendo o diploma legislativo colonial n.º 43, de 30 de Setembro de 1924, organizado a Agência Geral das Colónias e estabelecido no artigo 33.º o seu carácter provisório, admitindo que oportunamente nêle possam ser introduzidas as modificações que a experiência e a prática aconselharem;

Considerando que, dado o carácter prático e comercial que deve ter a Agência Geral das Colónias, nem sempre todo o seu pessoal poderá ser obtido segundo as normas oficiais em vigor;

Considerando que a maioria das províncias ultramarinas tem recebido bem a criação da Agência Geral das Colónias, como o prova o apoio material que lhe têm dado;

Considerando ainda que êsse apoio material significa um desejo de serem organizados pela forma mais eficiente os serviços da mesma Agência Geral;

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 1:022, de 20 de Agosto de 1920, e o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Pode o Ministro das Colónias, sob proposta fundamentada do agente geral das colónias e informação favorável do director geral dos Serviços Centrais do Ministério das Colónias, autorizar que a Agência Geral das Colónias contrate um engenheiro.

§ 1.º Os vencimentos do engenheiro serão pagos pelos fundos próprios da Agência Geral das Colónias.

§ 2.º O contrato respectivo será primitivamente pelo período de um ano, renovável por períodos superiores que poderão ir até três anos.

§ 3.º O engenheiro dará parecer e conduzirá os processos referentes aos assuntos da sua profissão que lhe forem incumbidos pelo agente geral das colónias.

Art. 2.º Pode o Ministro das Colónias autorizar a admissão de qualquer pessoal assalariado, para serviço da Agência Geral das Colónias, sob proposta fundamentada do agente geral e informação favorável do director geral dos Serviços Centrais.

§ 1.º Os salários dêste pessoal serão pagos pelo fundo permanente da Agência Geral das Colónias.

Art. 3.º Os vencimentos dos funcionários a que se refere o § único do artigo 4.º do diploma legislativo n.º 43 continuam a ser pagos pelas colónias a que estes funcionários pertencem, devendo ser liquidadas pelo or-